

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11075-000.696/90-19

Sessão de 25 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.481

RECURSO NR.: 62.997 - IRF - ANOS DE 1988

RECORRENTE : TRANSAZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM URUGUAIANA - RS.

LADS/

IRF - CORREÇÃO MONETARIA. Os valores pagos ou creditados a título de correção monetária não se constituem renda tributável, desde que observam os índices oficiais próprios.

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO. Não recolhido nos prazos fixados, o imposto de renda retido na fonte, procedente sua exigência através de procedimento de ofício, com os encargos legais respectivos.

Recurso provido em parte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSAZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a importância de NCz\$ 62.204,45 (padrão monetário à época, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11075-000.696/90-19

RECURSO NR.: 62.997

ACORDÃO NR.: 104-10.481

RECORRENTE : TRANSAZUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada conforme auto de infração de fls. 139 a 142 em virtude de não retenção e consequente recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos a seu sócio, correspondentes à correção monetária apurada de acordo com os índices de variação da OTN e falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, tudo de acordo com os demonstrativos constantes do processo.

Em sua impugnação a autuada argui que os créditos lançados a favor de seu sócio, por dívidas relativas a suprimentos e pela compra de arroz em casca são mera correção monetária determinanda pelos índices da variação das OTN, e que por isso não fez nenhuma retenção do imposto de renda na fonte, mesmo porque inexistia dispositivo de lei que lhe obrigasse a tal procedimento. Cita abundante jurisprudência administrativa e farta doutrina a respeito da natureza dos juros e da correção monetária que agora leio para o fim de integrar o presente relatório.

A informação fiscal posiciona-se pela manutenção da exigência sob o argumento de que tal correção monetária equipara-se a juros, devendo tais rendimentos ser tributados na fonte, à luz do que dispõe o art. 533 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

A decisão de 1ª instância, de igual modo, mantém a exigência, reconhecendo a equiparação da correção monetária a juros.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11075-000.696/90-19

Acórdão nr. 104-10.481

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

A matéria já é conhecida desta Câmara, tendo este Conselheiro oportunidade de relatar processo idêntico em que era exigido o IRF sobre créditos relativos a correção monetária.

Naquela oportunidade (Processo nr. 11074-000.017/90-59) defendi a não tributação de tais créditos, desde que obedecidos os índices oficiais para tal fim baixados. A decisão, unânime ao acompanhar o voto deste mesmo relator, foi objeto do Acórdão nr. 104-9.779, de 14.09.92.

Naquele julgado transcrevia o voto do eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernandez, anexado, coincidentemente, pelo recorrente às fls. 159 a 183 do presente processo (Ac. CSRF/01-0.422), para adotá-lo como razão de decidir.

Nenhuma nova razão foi trazida aos autos capaz de alterar meu posicionamento a respeito da matéria, motivo por que, quanto a esta parte do auto de infração, dou provimento ao recurso.

No que se refere aos valores retidos e não recolhidos, no valor original de NCz\$ 98,50 nem a impugnação nem o recurso sobre esta parcela se ocuparam, ocorrendo, quanto a ela, matéria preclusa.

